



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926103 - CE (2025/0142830-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : NARGEL DE SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADO : NARJARA DE SOUSA VELOSO - CE037427

DECISÃO

Cuida-se de agravo de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ contra decisão proferida no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 0204861-97.2023.8.06.0001.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), à pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa (fl. 906/907).

Recurso de apelação interposto pela defesa foi provido para absolver o réu (fl. 1124). O acórdão ficou assim ementado:

"EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO PRELIMINAR DE RECONHECIMENTO DE ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DA DEFESA CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Cuidam os autos de recurso de apelação interpostos por Nargel de Sousa dos Santos. O acusado foi abordado pela Polícia Civil transportando aproximadamente 1kg de maconha em seu veículo. A sentença condenou o apelante pelo crime de tráfico, diminuindo a pena por conta da aplicação do tráfico privilegiado. Diante da decisão, a defesa interpôs recurso de apelação pleiteando pela nulidade do processo por conta da ilicitude das provas colhidas e pela ausência de fundada suspeita por parte dos agentes policiais, argumentando que a busca pessoal e veicular se embasaram em situação genérica. II. Questão em discussão 2. A questão a ser discutida consiste em: (i) saber se foram ilícitas as provas colhidas; e (ii) saber se houve ausência de fundada suspeita durante a abordagem policial. III. Razões de decidir 3. Restou evidente que o acusado não demonstrou motivos passíveis de fundada suspeita. Segundo os policiais civis, a abordagem ocorreu

sob a justificativa de que o apelante, quando a viatura se aproximou, teria acelerado seu veículo e com este alternado entre faixas, o que gerou a suspeita nas autoridades. Além disso, argumentaram que o denunciado estaria nervoso. No entanto, as atitudes mencionadas são comuns em meio ao tráfego, não tendo correlação com conduta criminosa e não sendo razão para ser feita uma abordagem seguida de busca pessoal e veicular. 4. É entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que a mudança de direção após avistar autoridade policial e o sentimento de nervosismo não são circunstâncias que, por si sós, configuram fundada suspeita suficiente para legitimar a medida invasiva. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso conhecido e provido." (fl. 1113)

Em sede de recurso especial (fls. 1137/1150), o MP do Ceará apontou violação aos artigos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, pois o acórdão recorrido ignorou posicionamento do STJ sobre abordagem policial em caso de fundada suspeita e também por desconsiderar o encontro fortuito de prova.

Requer a reforma do acórdão recorrido.

Contrarrazões de NARGEL DE SOUSA DOS SANTOS (fls. 1157/1170).

O recurso especial foi inadmitido no TJ em razão de óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois o acolhimento das razões esgrimidas pelo MPCE demandaria nova incursão nos fatos e no conjunto probatório (fls. 1172/1175).

Em agravo em recurso especial, o MP cearense impugnou os referidos óbices (fls. 1183/1190).

Contraminuta de NARGEL DE SOUSA DOS SANTOS (fls. 1196/1207).

Os autos vieram a esta Corte, sendo protocolados e distribuídos. Aberta vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 1224 /1237).

É o relatório.

Decido.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Sobre a violação aos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ reformou a sentença e absolveu o réu nos seguintes termos do voto do relator:

"Cuidam os autos de Recurso de Apelação Crime interposto por Nargel de Sousa dos Santos, insurgindo-se contra a sentença prolatada às fls. 893/908 pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara de Delitos de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE, que o condenou pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, aplicando-lhe a pena de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, Consta na peça acusatória (fls. 46/49) que no dia 25 de janeiro de 2023, por volta das 15:30h, policiais civis estavam em diligências pela Av. Washington

Soares, quando abordaram o apelante.

Que antes da abordagem, os policiais perceberam o nervosismo do acusado, que passou a acelerar o automóvel e a mudar de faixa rapidamente. Durante a abordagem, foi encontrado no interior do veículo um tablete de maconha, pesando 1 kg (um quilo).

Ao ser questionado, o acusado afirmou que pegou a droga próximo a uma lagoa, e que a levaria para o Icaraí. Na ocasião, os policiais deram-lhe voz de prisão, que logo foi encaminhado para a Delegacia.

[...]

I – Preliminar de nulidade por ausência de fundadas suspeitas

Em tese preliminar, a defesa insurge sobre a ilicitude das provas obtidas durante a abordagem policial, em razão da inexistência de prévia e fundadas suspeitas para a realização de busca pessoal e veicular. Em síntese, defende que a circunstância de o acusado ter conduzido o veículo com nervosismo, acelerando e trocando de faixa não guarda relação com a prática do delito de tráfico de drogas, vejamos:

De início, cabe destacar que a circunstância de o réu dirigindo nervoso e acelerando e mudando rapidamente de faixa, no caso concreto dos autos, não era indício, nem mesmo remoto, de que houvesse entorpecentes no interior do automóvel, porque tal fato em absolutamente nada se relaciona com a prática do crime de tráfico de drogas.

Primeiramente, é primordial enfatizar que a análise das fundadas suspeitas é aferida de acordo com as especificidades do caso concreto, justificadas a partir de indícios, de forma a evitar abordagens exploratórias e aleatórias. Em peregrina análise ao caderno processual, os depoimentos dos policiais responsáveis pela abordagem mostra que toda ação foi desencadeada pelo nervosismo do acusado, bem como a forma que estava conduzindo o veículo.

Para tanto, trago a comento os depoimentos das testemunhas durante a fase instrutória:

Antônio Jefferson Lemos (Policial Civil): disse que estavam em diligências no dia dos fatos; que avistaram o veículo do acusado; **que o acusado, ao ver a viatura, trocou de faixa e empreendeu certa velocidade; que após trocar de faixa e acelerar, o acusado voltou para a faixa que estava novamente; que acharam esse comportamento estranho e resolveram abordar o carro; que na abordagem o acusado estava muito nervoso; que fizeram uma vistoria no veículo e encontraram um tablete de maconha;** que o acusado afirmou que pegou o tablete de maconha em uma lagoa próxima a Sapiroanga; que o acusado afirmou que estava levando a droga para um surfista no Icaraí; que o acusado não aparentava estar sob efeitos de drogas; que não foi encontrado mais nada além do tablete de maconha; que não foram acionados via CIOPS e nem receberam denúncia anônima, somente acharam estranha a atitude do acusado.

Alisson Rilker Paiva (Policial Civil): disse que estavam em diligências no dia dos fatos; **que perceberam o veículo do acusado passando por eles; que o acusado estava fazendo algumas manobras estranhas; que resolveram seguir o veículo do acusado; que não sabe se o acusado percebeu que estavam o seguindo, mas que em seguida o acusado começou a acelerar o veículo; que resolveram abordar o veículo;** que durante a abordagem o acusado comentou que era uber, e que estava vindo da Sapiiranga para fazer uma corrida; que perceberam que o acusado estava meio nervoso; que revistaram o veículo e encontraram um tablete de maconha; que o acusado afirmou que tinha pego a droga próximo a lagoa da Sapiiranga e que iria entregá-la para um surfista no Icarai; que o acusado afirmou que receberia R\$ 100,00 (cem reais) pela corrida que faria para entregar a droga; que o acusado não aparentava estar sob efeitos de drogas; que não se recorda de ter visto com o acusado apetrechos para o uso de drogas; que o que ensejou a abordagem foi o fato de o acusado estar em alta velocidade e fazendo manobras; que no momento da abordagem e da prisão não foi informado ao acusado sobre o direito ao silêncio.

Márcio Feitosa Garcia (Policial Civil): disse que estavam em diligências no dia dos fatos; **que o acusado passou em um carro escuro; que na progressão do trânsito, ao se aproximarem do veículo do acusado, este começou a trocar de faixas e a acelerar o carro; que visualizou o acusado tentando ver pelos retrovisores onde a viatura estava; que em seguida resolveram abordá-lo;** que localizaram um tablete de maconha no carro; que o acusado afirmou que estava levando a droga para um surfista no Icarai; que o acusado falou que coletou a droga pelas proximidades da lagoa da Sapiiranga; que foram até o local que o acusado afirmou ter coletado a droga para fazer uma busca, e que lá não localizaram nada; que em seguida levaram o acusado para a delegacia;

[...]

É cediço que o art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que 'a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar'.

Ou seja, aduz o aludido dispositivo legal que haja a fundada suspeita e não a mera impressão subjetiva de que o agente supostamente esteja na posse de ilícitos ou em situação de flagrância. Isto é, essa fundada suspeita não deve se ancorar em impressões subjetivas como o "sentimento" ou "intuição" do policial que realiza a diligência, mas deve ser objetiva e justificada no contexto fático.

Em que pese, não haver previsão legal especificando os elementos e parâmetros necessários para caracterizar a supracitada "fundada suspeita" e, por conseguinte, legitimar o exercício da abordagem policial, cabe à doutrina e à jurisprudência tal papel, buscando minimizar a subjetividade do agente estatal, diante das

mais diversas situações cotidianas, e nos ínfimos instantes em que tem para decidir se realizará ou não uma busca pessoal/domiciliar, sem prejuízo de eventual responsabilização penal pelos excessos ou desvio de finalidade.

Dito isto e examinando a concretude dos fatos, o comportamento do apelante não justifica a suspeita dos agentes policiais, tendo em vista que é bastante comum os atos de acelerar e de alternar entre faixas quando o contexto se trata de fluxo de automóveis em vias públicas, podendo existir diversos motivos para tais atitudes em meio ao tráfego, não caracterizando o transporte ilícito de entorpecente no interior do veículo.

A situação em questão, conforme narrada pelos policiais, não valida a fundada suspeita, tendo em vista que não houve nenhum ato duvidoso que cogitasse em uma abordagem, a exemplo, o fato de arremessar algum objeto pela janela do veículo, somada as demais circunstâncias narradas durante a audiência de instrução, ou ainda, não obedecer ordem de parada e empreender fuga.

A Corte Superior convalida o entendimento de que o nervosismo e a mudança de direção não configuram a fundada suspeita suficiente para legitimar a medida invasiva, vejamos:

[...]

Além disso, é imperioso reforçar, que o fato de um indivíduo estar nervoso perante a presença policial não é justificativa para busca pessoal e/ou veicular, posto que tal comportamento não necessariamente possui vínculo com uma conduta delituosa, não significando que o indiciado se encontrava aflito por causa do objeto ilícito guardado consigo.

Ademais, importante se faz mencionar que somente um dos policiais relatou que o acusado, antes da abordagem, estava olhando os retrovisores com o intuito de se evadir da viatura, o que, por si só, não é suficiente como meio de prova para se constatar quais eram de fato as intenções do apelante e se os olhares nos retrovisores realmente ocorreram com a pretensão de fuga e por nervosismo por conta da composição policial se aproximando.

A respeito de nervosismo em contexto de abordagem policial, a seguir entendimentos jurisprudenciais sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta colenda Câmara Criminal, respectivamente:

[...]

Desta forma, guarda razão a defesa em sua tese preliminar, tendo em vista que, conforme refutado, sob o exame do contexto fático, os atos do acusado em acelerar um pouco mais o veículo, trocar de faixa e supostamente aparentar estar nervoso, não infere a prática de conduta delituosa, no caso, o tráfico de drogas. Portanto, entendo que as suspeitas geradas nas autoridades policiais não

foram devidamente fundadas, uma vez que se embasaram em situação genérica.

Diante de todo o exposto, e parafraseando a sapiência do Desembargador Eduardo Scorsafava, embora reconheçamos que o depoimento dos policiais são de grande valia para o deslinde do feito, é importante ressaltar que não se trata aqui de uma decisão que tem por base o descrédito na atividade policial, mas tão somente de constatar que os presentes autos se ressentem da forma como a prova foi efetivamente coletada, e os próprios depoimentos dos policiais denotam o vício na conduta e na obtenção das provas.

Nessa senda, ante a ausência de fundada suspeita por parte dos agentes estatais, acolho a nulidade suscitada nas razões defensivas para absolver o réu.” (fl. 1234).

Extraí-se dos trechos acima que o TJ reformou a sentença e absolveu o réu, por considerar que o comportamento dele, motivador da busca pessoal e veicular, não caracteriza fundada suspeita, pois o fato de apresentar nervosismo, mudar de faixa e aumentar a velocidade, quando em proximidade com viatura policial, são atitudes cotidianas usuais, não guardando vínculo com atividades criminais e não justificando, portanto, uma abordagem policial.

Quanto ao ponto, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que "*[...] não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal /veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP*" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Em resumo, no julgamento do referido precedente, foram estabelecidas diretrizes e parâmetros a fim de que seja reconhecida a existência de "fundada suspeita" e, portanto, tenha-se como devidamente justificada e aceitável juridicamente a busca pessoal, refutando a hipótese em que a revista esteja amparada em mera "atitude suspeita", não descrita objetivamente nos autos.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a busca pessoal realizada não se afigura ilícita, eis que amparada em fundadas suspeitas decorrentes de todo o contexto destacado, especialmente considerando os depoimentos dos policiais indicando que o recorrente, ao perceber a presença policial, externou atitude estranha, aumentando a velocidade e mudando de direção na faixa de trânsito.

O policial civil Márcio Feitosa Garcia, ouvido como testemunha, a propósito, inclusive "visualizou o acusado tentando ver pelos retrovisores onde a

viatura estava" (fl. 1118). Embora os dois outros policiais ouvidos em juízo, como observado pelo TJ, nada tenham referido em relação esta última observação, certo também é que não foram perguntados especificamente a respeito, o que não invalida ou enfraquece as declarações do colega.

Nesse contexto, o entendimento do TJCE está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto a moldura fática analisada pelo acórdão recorrido evidencia a caracterização de justa causa para a abordagem e busca pessoal, consubstanciada em fundadas razões que indicavam situação de flagrante delito.

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu da impetração de habeas corpus, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas, com base em busca pessoal realizada durante patrulhamento de rotina.

2. O Tribunal de origem afastou a nulidade da busca pessoal, considerando que a abordagem foi justificada pelo comportamento suspeito do agravante, que demonstrou nervosismo e intenção de fuga ao avistar a guarnição policial.

II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada sem autorização judicial, mas com base em fundada suspeita, configura prova ilícita, invalidando a condenação por tráfico de drogas.

III. Razões de decidir 4. A busca pessoal foi realizada com observância da necessária justa causa, uma vez que o comportamento do agravante, ao demonstrar nervosismo e intenção de fuga, justificou a abordagem policial.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que comportamentos suspeitos, como fuga e gesticulações, autorizam a realização de busca pessoal, não configurando constrangimento ilegal.

6. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são considerados meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos.

IV. Dispositivo e tese 7.

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita não configura prova ilícita. 2. Comportamentos suspeitos, como nervosismo e

intenção de fuga, justificam a abordagem policial. 3. Depoimentos de policiais são meios idôneos para condenação quando corroborados por outras provas."

(AgRg no HC 959867/AL, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/02/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 24/02/2025).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal -CPP, para a realização de busca pessoal é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. 'O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública' (RHC 229514 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20/10/2023 PUBLIC 23/10/2023).

3. No caso, a abordagem dos policiais somente ocorreu em razão de atitude suspeita do paciente e de seu comparsa, o qual, ao avistar os policiais, correu em direção ao agravante (atitude rotineiramente realizada pelos olheiros) sendo flagrados com 18,9g de maconha, 3g de crack e 18,1g de cocaína.

4. Nesse contexto, a partir da leitura dos autos, verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da busca pessoal.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC 943011/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 19/11/2024, Data da Publicação: DJe 25/11/2024).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, dar-lhe provimento para afastar a preliminar acolhida e determinar que o TJCE prossiga no julgamento do apelo defensivo para análise das teses que ficaram prejudicadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator